



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.004126/2018-84

REFERÊNCIA: LEILÃO Nº 02/2019-ANTAQ.

OBJETO: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, localizada na área do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo, denominada STS-13A.

IMPUGNANTE: AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. - AGEO NORTE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 02/2019-Antaq, cujo objetivo é o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, localizada na área do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo, denominada STS-13A.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. O pedido foi interposto, tempestivamente (vide doc. SEI nº 0818897), pela empresa AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A., na ocasião representada pelo advogado Jorge Henrique de Oliveira Souza, OAB/SP 185.779, conforme previsão contida na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório, ou seja, protocolado em até o dia 24 de agosto de 2019.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. A peticionária insurge-se quanto ao Edital e a Minuta de Contrato, alegando, em suma, o que segue:

Conforme o estabelecido em sede da Cláusula Quinquagésima Sexta do contrato de arrendamento assinado pela Peticionária, os direitos inerentes à implantação e operação de novos píeres de atracação estarão sempre vinculados ao seu contrato de arrendamento, sendo imprescindível a celebração de acordo operacional firmado entre a Arrendatária e a CODESP para o estabelecimento dos princípios e condições de operação, de acordo com os ditames do Anexo VII;

Note-se, ainda, que o Anexo VII, do Contrato de Arrendamento estabelece como condição, para que os demais terminais que movimentem granéis possam utilizar-se do novo píer a ser instalado, a formalização de acordo operacional de utilização com a Arrendatária ...;

Destarte, resta límpido que, visando ao resguardo dos direitos da Arrendatária do Contrato DP/09.2000, o próprio instrumento contratual, complementado pelo seu Anexo VII, preconizou a indispensabilidade de formalização de acordo com eventuais interessados na utilização do berço a ser construído pela Arrendatária, de modo que esta não arcasse sozinha ou tampouco ficasse sem receber qualquer tipo de compensação por todas as despesas decorrentes dos investimentos necessários à construção de um píer que não fosse de sua utilização exclusiva;

Ora, a partir de todas as disposições contratuais supra, pode-se constatar que em havendo a construção do novo berço por parte da arrendatária: (i) ou esta será realizada às suas expensas, sem o recebimento de quaisquer contribuições financeiras de terceiros, sendo, assim, utilizado exclusivamente por ela; (ii) ou, no caso de utilização por terceiros além da Arrendatária, estes deverão, juntamente com a Arrendatária e com a anuência da CODESP, formalizar acordo específico de investimento e operações;

Em que pese, de fato, tenha sido celebrado o Sétimo Termo Aditivo com o Poder Concedente, deve-se reconhecer que este em nenhum momento revogou as disposições contratuais acima apresentadas, de modo que estas se encontram indubitavelmente, em plena vigência;

Também impende grifar que o fato de os investimentos estarem previstos contratualmente não o tornam, automaticamente, de uso público - e muito menos a título gratuito. Estes, como se sabe, somente tornar-se-ão públicos ao término da vigência contratual;

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, de modo a se retificar o instrumento convocatório do Leilão n° 02/2019 a fim de contemplar, após a realização dos estudos cabíveis, os valores devidos à Petionária em razão da utilização, por terceiros, do "quarto berço de atracação na Ilha Barnabé", de modo a se resguardar os direitos que lhe foram garantidos por meio do Contrato DP/09.2000, no qual figura como Arrendatária.

4. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

4.1. A petionária solicita a retificação do instrumento convocatório do edital de Leilão n° 02/2019-ANTAQ, a fim de contemplar, após a realização de estudos cabíveis, os valores devidos à Ageo Norte em razão da utilização, por terceiros, do "quarto berço de atracação na Ilha Barnabé", de modo a resguardar os direitos que alega serem garantidos por meio do Contrato DP/09.2000.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Superada a introdução, passo agora à análise técnica dos argumentos e requerimentos formulados pela impugnante.

5.2. O Contrato DP/09.2000, de titularidade da Ageo Norte, sofreu sete aditamentos desde a sua celebração.

5.3. A arrendatária contestou a informação contida nos estudos, aprovados pelo Poder Concedente, de que o "segundo novo píer" a ser implantado pela empresa seria de uso público. A Ageo Norte alegou que a Cláusula Quinquagésima Sexta do 1º Aditivo ao Contrato DP/09.2000 prevê que o citado "segundo novo píer" seria de uso exclusivo, para isso, sustentando o entendimento nas cláusulas 11ª, 12ª, 13ª, 15ª e 16ª do Anexo VII ao 1º Aditivo ao Contrato DP/09.2000. Ainda, argumentou que há previsão no referido Anexo VII de uso compartilhado do píer por outros terminais, mediante acordo operacional de utilização firmado com a Ageo Norte.

5.4. A Cláusula Quinquagésima Sexta do 1º Aditivo ao Contrato DP/09.2000, assinado em 10 de janeiro de 2003, dispõe que a arrendatária poderá construir às suas expensas dois novos píeres contíguos ao cais São Paulo. O parágrafo primeiro da cláusula prevê que a arrendatária teria o prazo de até 10 anos para a instalação do segundo píer, exigindo-se consulta aos demais terminais de líquidos em operação na Ilha de Barnabé quanto ao interesse no investimento e operações compartilhados. Entretanto, o parágrafo terceiro dispõe que o direito de edificar o segundo píer decai caso não seja implantado nos prazos previstos. Ademais, o parágrafo quarto estabelece que os píeres seriam operados nas condições previstas no Anexo VII.

5.5. O 4º Aditivo ao Contrato DP/09.2000, assinado em 17 de junho de 2010, alterou a redação da Cláusula Quinquagésima Sexta. Em relação ao "segundo novo píer", estabeleceu que a arrendatária teria o prazo de três anos, contado a partir da data de assinatura do aditivo para obter a Licença de Instalação (LI). A partir da obtenção da LI, a Ageo teria dois anos para construção do píer. Ou seja, na hipótese de atendimento das condicionantes do documento, o prazo limite para o término da construção do píer encerraria em 2015. No aditivo não há referência de que o segundo píer seria de uso exclusivo. Consta ainda que, para a construção do segundo píer deve ser feita consulta prévia aos demais terminais de líquidos quanto ao interesse no investimento e operações compartilhados. Ficou mantida a regra de que o direito de construir os píeres decairia caso não fossem implantados nos prazos previstos.

5.6. O segundo píer não foi construído até a assinatura do 7º Aditivo ao Contrato DP/09.2000, celebrado em 1º de junho de 2015, tendo portanto decaído a faculdade da Arrendatária construí-lo. Como consequência, as normas relacionadas ao direito decaído deixam de produzir efeitos, o que incluem os acordos operacionais para o uso compartilhado do píer, previstos no Anexo VII do 1º Aditivo ao Contrato DP/09.2000.

5.7. A Cláusula Primeira do 7º Aditivo estabelece que constitui objeto do termo aditivo a prorrogação do Contrato DP/09.2000, até 28 de março de 2040, condicionada à realização dos investimentos propostos pela Arrendatária. De acordo com o parágrafo primeiro da Cláusula Sexta, a Arrendatária deverá implantar, em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da aprovação do Projeto

Executivo, um píer de atracação com extensão mínima de 223,00 m (duzentos e vinte e três metros) e largura mínima de 24,00 m (vinte e quatro metros). O 7º Aditivo não previu qualquer direito de exclusividade em relação ao previsto no item II, da Cláusula Sexta.

5.8. A construção do píer não é mais uma faculdade, como nos aditivos anteriores. Trata-se de obrigação contratual assumida pela Ageo Norte em contrapartida à ampliação do prazo para exploração da área. O investimento será realizado em área que pertence a União que, em regra, é de uso público, exceto quando expressamente previsto em instrumento contratual, que não é o caso.

5.9. Ademais, os estudos que serviram de base para a modelagem da licitação da área foram aprovados pelo Poder Concedente, que igualmente prorrogou o contrato da Ageo Norte até 2040, vinculado à realização de investimentos, dentre eles, a construção do novo píer de atracação.

6. DA DECISÃO

6.1. Pelas razões e análises expostas, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da Antaq - CPLA decide por conhecer o pedido de impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a decadência da faculdade da empresa de construir o segundo píer, conforme regras estabelecidas no 4º Aditivo ao Contrato DP/09.2000, bem como das atuais obrigações contratuais da Arrendatária, conforme disposto na Cláusula Sexta do 7º Aditivo ao contrato, dentre as quais, a construção de píer, como contrapartida da prorrogação do prazo para exploração da área.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 05/08/2019, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0822471** e o código CRC **6B96FB44**.